



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014
(Do Sr. Washington Reis e outros)

Dá nova redação ao § 9º do art. 37 da Constituição, para estender aos grupos que especifica a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 9º do art. 37 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.

.....
§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se:

I – quanto a empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias ou controladas:

a) aos empregados, dirigentes e membros de órgãos colegiados voltados à gestão ou à fiscalização;

b) aos empregados abrangidos por contratos de locação de mão de obra celebrados em seu âmbito;

II – quanto a pessoas jurídicas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza:

a) aos respectivos empregados, ainda que a relação trabalhista derive de vínculos destinados a ocultar sua verdadeira natureza;

b) aos contratados com fundamento na relação jurídica referida na alínea b do inciso I deste parágrafo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – aos empregados de pessoas jurídicas incumbidas dos serviços referidos no art. 236 e aos destinatários da delegação desses serviços, inclusive durante períodos de interinidade e abrangidas situações idênticas às discriminadas na alínea b do inciso I deste parágrafo.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na ruidosa discussão ora em curso, a que diz respeito à defesa de maior rigor na aplicação do teto remuneratório sobre a retribuição de determinados servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, está passando despercebida pela sociedade uma situação que causa grande incômodo. Trata-se do fato de que o limite remuneratório que se pretende aplicar de forma mais abrangente às referidas categorias simplesmente se vê ignorado em larga escala no âmbito de empresas integrantes da Administração Pública ou de pessoas jurídicas a ela vinculadas por contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos, ou ainda em decorrência da delegação desses serviços.

No caso das estatais, o teto remuneratório somente se aplica às que são municiadas por recursos orçamentários das pessoas jurídicas de direito público às quais se vinculam. Os integrantes dos quadros de pessoal de empresas públicas, de sociedades de economia mista e das respectivas subsidiárias ou controladas nutridas exclusivamente por receitas próprias não se subordinam ao limite remuneratório, mas essa é uma circunstância que precisa ser revista, porque é indúvidosa a propriedade dos recursos envolvidos.

A realidade, no tocante ao tema, enfrentada por concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como pelos que são contemplados com a delegação desses serviços e as pessoas por eles empregadas também não se compatibiliza com a moralidade administrativa. Embora se aluda a agentes com vínculos funcionais mantidos com pessoas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurídicas de direito privado ou com pessoas físicas às quais sejam delegados serviços públicos, não há dúvida, a despeito dessa circunstância, de que os recursos por elas operados possuem características distintas dos arrecadados por entes sem nenhum vínculo com o Poder Público.

Veja-se o exemplo, bastante ilustrativo, de empresas beneficiárias do pagamento de pedágios em rodovias. A tarifa paga pelos usuários não decorre de uma relação voluntária de consumo, mas de uma virtual imposição, porque não há outra forma de utilização das respectivas vias. Os emolumentos cobrados pela prestação de serviços cartoriais também não concedem aos que os pagam alternativas e é injusto que os recursos assim arrecadados possam ser distribuídos livremente, sem o rigoroso controle decorrente da aplicação do inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

Mesmo quando a concessão ou permissão se dirigem a empresa que enfrentará concorrentes em mercados específicos, ainda assim não se trata de situação que possa ser comparada à enfrentada por pessoas físicas ou jurídicas atuantes em ramo no qual não se exija qualquer interveniência do Poder Público. Ainda quando o serviço público delegado é levado a efeito por mais de um agente – e o ramo das empresas de comunicação ilustra essa circunstância –, mesmo nessa hipótese se estará diante de empresários que adquiriram o direito de atuar em mercados restritos e se diferenciam, por isso mesmo, daqueles obrigados a enfrentar as vicissitudes de uma concorrência ampla e irrestrita.

Por tais razões, pede-se o endosso dos nobres Pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Washington Reis